



PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Aprovado por unanimidade
dos Vereadores presentes

Data 16/04/2026

Letícia Xavier
Letícia de Sousa Costa Xavier
Secretária
Portaria Nº 021/2025

Autoriza o Poder Público Municipal a utilizar os veículos do município vinculados à Secretaria de Obras, Transportes e Agricultura para o transporte de mudanças, produtos e insumos agrícolas e materiais de construção, estabelece critérios para atendimento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taipás do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a utilizar veículos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Agricultura para o transporte de:

- I – mudanças de pessoas e famílias em situação de necessidade;
- II – produtos agrícolas oriundos da agricultura familiar, da pequena produção rural e de atividades produtivas de interesse social;
- III – insumos, materiais e implementos agrícolas destinados ao atendimento da agricultura familiar, da pequena produção rural e de atividades rurais de interesse social;
- IV – materiais de construção destinados à edificação, reforma, ampliação ou melhoria de moradia e de instalações de interesse social.

Art. 2º A utilização dos veículos de que trata esta Lei observará o interesse público, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a economicidade, a razoabilidade e a disponibilidade operacional da frota, sem prejuízo das atividades essenciais da Administração Municipal.

Art. 3º Poderão ser atendidos nos termos desta Lei:

- I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou cadastro oficial equivalente;
- II – pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, assim reconhecida pela Secretaria Municipal competente;

III – agricultores familiares e pequenos produtores rurais domiciliados no Município;

IV – assentados da reforma agrária que exerçam atividade produtiva no Município;

V – associações, cooperativas e grupos formais ou informais de produtores rurais do Município;

VI – beneficiários de programas habitacionais, sociais ou de desenvolvimento rural promovidos, apoiados ou reconhecidos pelo Município;

VII – pessoas atingidas por situação de emergência, calamidade pública, risco habitacional, remoção administrativa ou determinação judicial;

VIII – entidades sem fins lucrativos, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e instituições religiosas sediadas no Município, quando houver finalidade social relevante e interesse público devidamente justificado;

IX – outros beneficiários cuja situação revele interesse social relevante, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos termos do regulamento.

Art. 4º A utilização dos veículos para transporte de mudanças somente será autorizada quando comprovados, cumulativamente:

I – residência, domicílio ou vínculo do requerente com o Município de Taipás do Tocantins;

II – situação de necessidade, vulnerabilidade social, risco, remoção ou outra circunstância relevante reconhecida pela Administração;

III – finalidade exclusivamente residencial da mudança;

IV – que a mudança ocorra de um endereço situado no Município para outro também situado no Município, ou de outro local para endereço situado no Município de Taipás do Tocantins;

V – inexistência de finalidade comercial ou lucrativa.

Art. 5º A utilização dos veículos para transporte de produtos agrícolas somente será autorizada quando comprovados, cumulativamente:

I – que os produtos sejam oriundos de propriedade rural situada no Município ou de produção vinculada a beneficiário domiciliado ou atuante em Taipás do Tocantins;

II – que o transporte se destine ao escoamento da produção da agricultura familiar, da pequena produção rural ou de atividade produtiva de relevante interesse social;

III – que a carga seja lícita, regular e compatível com a capacidade do veículo;

IV – que o transporte não tenha por finalidade favorecer, de forma exclusiva e individual, atividade empresarial de médio ou grande porte.

Art. 6º A utilização dos veículos para transporte de insumos, materiais e implementos agrícolas poderá ser autorizada para deslocamento:

I – do estabelecimento comercial, revenda, cooperativa, fornecedor ou ponto de distribuição até a propriedade rural situada no Município;

II – entre unidades de apoio à atividade rural, desde que vinculadas ao beneficiário e localizadas no território municipal.

Art. 7º O transporte de insumos, materiais e implementos agrícolas somente será autorizado quando comprovados, cumulativamente:

I – que os bens transportados se destinam diretamente ao preparo do solo, plantio, manejo, manutenção, colheita, armazenamento ou escoamento da produção rural;

II – que os insumos, materiais ou implementos são compatíveis com a atividade rural desenvolvida pelo beneficiário;

III – que o local de destino seja propriedade rural situada no Município de Taipás do Tocantins;

IV – que o transporte possua finalidade produtiva, vedado o atendimento de atividade empresarial de médio ou grande porte;

V – que a solicitação seja instruída com nota fiscal, pedido de compra, orçamento aceito ou outro documento idôneo que identifique o fornecedor, a mercadoria, a quantidade e o destino;

VI – que o estabelecimento fornecedor não disponibilize entrega gratuita para o destino indicado ou que, havendo cobrança de frete pelo estabelecimento fornecedor, o valor seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º A utilização dos veículos para transporte de materiais de construção somente será autorizada quando comprovados, cumulativamente:

I – que os materiais se destinem a imóvel situado no Município;

II – que os materiais sejam destinados à construção, reforma, ampliação ou melhoria de moradia, instalação comunitária ou outra finalidade de interesse social reconhecida pela Administração;

III – que não haja finalidade comercial, especulativa ou lucrativa;

IV – que o estabelecimento fornecedor não disponibilize entrega gratuita para o endereço indicado ou que, havendo cobrança de frete pelo estabelecimento fornecedor, o valor seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilizado o serviço de entrega quando o fornecedor, de forma habitual ou mediante contratação regular, realizar o transporte da mercadoria até o destino pretendido.

Parágrafo único. Em todos os casos, o beneficiário deve se enquadrar em uma das hipóteses do art. 3º desta Lei.

Art. 10. O atendimento das solicitações dependerá de requerimento administrativo prévio, a ser protocolado perante a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, instruído com:

I – documento de identificação do requerente;

II – comprovante de residência ou documento que demonstre vínculo com o Município;

III – documentos ou declarações que comprovem o enquadramento nas hipóteses do art. 3º desta Lei;

IV – descrição da carga a ser transportada, local de origem, destino e justificativa do pedido;

V – nota fiscal, orçamento, pedido de compra ou documento equivalente, quando se tratar de materiais de construção, insumos, materiais ou implementos agrícolas;

VI – informação sobre a existência, ou não, de serviço de entrega disponibilizado pelo fornecedor e, se houver, o respectivo valor;

Art. 11. As solicitações serão analisadas segundo os seguintes critérios, observado o interesse público:

I – situação de vulnerabilidade ou necessidade social do requerente;

II – relevância social, habitacional, comunitária ou produtiva da demanda;

III – urgência da situação, inclusive nos casos de risco, remoção, emergência ou calamidade;

IV – impacto social do atendimento, especialmente quando houver benefício coletivo;

V – período de plantio, colheita ou necessidade comprovada de abastecimento da atividade produtiva;

VI – ordem cronológica de protocolo, quando inexistir hipótese prioritária superveniente.

Art. 12. A utilização dos veículos dependerá de autorização expressa da autoridade competente, vedado:

I – o transporte de passageiros;

II – o transporte de cargas ilícitas, perigosas ou incompatíveis com a finalidade pública e com a capacidade do veículo;

III – o uso dos veículos para fins político-partidários, eleitorais, promocionais ou de favorecimento pessoal;

IV – a cessão do veículo ao particular para condução própria;

V – o recebimento de qualquer vantagem indevida por servidor ou terceiro.

Art. 13. A carga e a descarga dos bens transportados serão de inteira responsabilidade do beneficiário, inclusive quanto:

I – à disponibilização de pessoal para a execução do serviço;

II – ao acondicionamento adequado dos itens;

III – à adoção das medidas necessárias à integridade da carga.

Parágrafo único. O Município não ficará responsável pelo fornecimento de ajudantes, carregadores ou outros meios humanos ou materiais para a execução da carga e da descarga.

Art. 14. O Município poderá exigir do beneficiário, como condição para o atendimento:

I – o pagamento de preço público ou ressarcimento dos custos operacionais, em valor módico, quando não se tratar de hipótese de gratuidade integral;

II – a assinatura de termo de responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas e à regularidade da carga;

III – a observância de data, horário, trajeto e demais condições fixadas pela Administração.

Art. 15. A regulamentação desta Lei disporá sobre:

I – os órgãos responsáveis pela análise, autorização, execução e fiscalização dos serviços;

II – a forma de triagem socioassistencial, habitacional e produtiva dos beneficiários;

III – a tabela de preço público ou de ressarcimento dos custos operacionais, quando cabível;

IV – os limites de carga, itinerário, frequência, quantidade máxima de atendimentos por beneficiário e demais critérios de operacionalização;

V – os formulários, prazos e documentos complementares necessários;

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O beneficiário responderá administrativa, civil e penalmente pela prestação de informações falsas, pelo desvio de finalidade da utilização autorizada ou pelo transporte de carga diversa da informada no requerimento, sem prejuízo da suspensão do atendimento pelo prazo fixado em regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações, cooperativas, conselhos e outros órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para aprimorar a execução e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taipás do Tocantins, aos 18 dias do mês de março de 2026.

MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO CARVALHO
DOS SANTOS:49347519120
Dados: 2026.04.13 15:29:53
-03'00'

MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 23/2026

A Sua Excelência

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES

Presidente de Câmara de Vereadores do Município de Taipás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso **Projeto de Lei**, que **autoriza o Poder Público Municipal a utilizar veículos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura para o transporte de mudanças, produtos agrícolas, insumos agrícolas e materiais de construção, estabelece critérios para atendimento e dá outras providências.**

A proposição tem por finalidade conferir base legal específica para a utilização, em caráter público e social, de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Transportes em situações justificadas de interesse coletivo, especialmente em benefício de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, pequenos produtores rurais, agricultores familiares, entidades comunitárias e outros beneficiários expressamente enquadrados nos critérios legais.

O projeto disciplina, de forma objetiva, as hipóteses de atendimento, os requisitos para autorização, as vedações aplicáveis, a responsabilidade do beneficiário pela carga e descarga, bem como os casos em que não será cabível a atuação do Município, notadamente quando o fornecedor disponibilizar entrega gratuita ou frete em valor módico. Com isso, busca-se assegurar que a atuação administrativa observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, prevenindo desvios e favorecimentos indevidos.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, apta a ampliar a capacidade de atendimento social e de apoio à produção rural local, sem afastar o necessário controle administrativo sobre o uso da frota pública.

Diante da importância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal, 18 de março de 2026.

MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO CARVALHO
DOS SANTOS:49347519120
Dados: 2026.04.13 15:29:20 -03'00'

MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores!

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Público Municipal a utilizar veículos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura para o transporte de mudanças, produtos agrícolas, insumos agrícolas e materiais de construção, mediante critérios previamente definidos.

A proposta decorre da necessidade de disciplinar, em ato normativo próprio, hipóteses concretas em que a Administração Municipal poderá prestar apoio logístico a pessoas, famílias, produtores rurais e entidades que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, necessidade habitacional, urgência administrativa ou demanda produtiva de interesse público relevante. Em muitos casos, a ausência de meios próprios de transporte inviabiliza a mudança de famílias para moradia digna, dificulta o acesso a materiais indispensáveis à reforma habitacional e compromete tanto o abastecimento quanto o escoamento da produção rural de pequeno porte.

O projeto busca, precisamente, compatibilizar a atuação social do Município com os limites jurídicos que regem o uso de bens públicos. Por essa razão, a autorização legislativa não é ampla nem irrestrita. Ao contrário, a proposta estabelece critérios objetivos para o atendimento, define os potenciais beneficiários, exige requerimento administrativo prévio, condiciona a autorização à análise do interesse público e fixa vedações expressas para impedir utilização indevida da estrutura administrativa.

No que se refere ao transporte de materiais de construção e de insumos, materiais e implementos agrícolas, a proposição também adota salvaguardas específicas para evitar substituição indevida da atividade privada pelo Município. Assim, não haverá atendimento quando o próprio estabelecimento fornecedor disponibilizar entrega gratuita ou quando o frete cobrado for de pequeno valor, igual ou inferior a R\$ 50,00, hipótese em que não se justifica a mobilização da frota pública. A regra preserva a excepcionalidade da atuação estatal e assegura racionalidade no emprego dos veículos.

A proposta também explicita que a carga e a descarga serão de inteira responsabilidade do beneficiário, afastando interpretação que possa transferir ao Município obrigações operacionais estranhas ao transporte em si. Do mesmo modo, veda-se o uso para fins comerciais, eleitorais, promocionais ou de favorecimento pessoal, bem como o transporte de cargas incompatíveis com a finalidade pública da medida.

Sob o aspecto social, a iniciativa fortalece a capacidade de resposta do Município diante de demandas reais da população, especialmente de famílias de baixa renda, agricultores familiares, pequenos produtores, beneficiários de programas sociais, associações comunitárias e pessoas atingidas por situações de emergência, calamidade ou risco habitacional. Sob o aspecto administrativo, a proposta fornece segurança jurídica ao gestor e aos agentes públicos, ao estabelecer parâmetros normativos claros para autorização, execução e fiscalização dos atendimentos.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público local, razão pela qual se espera o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei por essa Egrégia Câmara Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DE TAIPAS DO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO
MÊS DE MARÇO DE 2026.

MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:4934751912
0

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120
Dados: 2026.04.13 15:30:29
-03'00'

MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeita Municipal